

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

## **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

ORIENTANDO (A): FELIPE ALMEIDA DE MIRANDA

ORIENTADOR (A): PROF. (A): Prof. Dr. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO

2023

FELIPE ALMEIDA DE MIRANDA

## **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Claudia Luiz Lourenço

GOIÂNIA-GO

2023

FELIPE ALMEIDA DE MIRANDA

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Ernesto Martim S. Dunk Nota

## INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Felipe Almeida de Miranda<sup>1</sup>

O presente artigo tem como objetivo ressaltar a importância da paternidade, observando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a evolução do direito das famílias. Destaca-se que desde a promulgação da Carta Magna de nosso país em 1988, o direito dos filhos de possuir uma família que lhes propõem uma vida digna e justa, longe de qualquer impedimento, está expressamente dito como função do Estado e da sociedade, que em conjunto têm o dever de assegurar com prioridade todos os aspectos necessários que facilitem tal modelo a ser seguido. Assim, a investigação de paternidade exerce uma função fundamental na garantia desses direitos, se tratando de ponto inicial, considerando que evidencia a parentalidade e abre, ao genitor, os deveres da parentela. Dessa forma, o propósito do artigo é abordar a importância da ação de investigação da paternidade, cumulada com o registro civil da criança investigada, visando o integral cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal e, em acordo, com a evolução que o direito das famílias vem apresentado, visando sobretudo ao bem-estar do menor e ao seu direito de possuir uma família. Portanto, os métodos utilizados para se explorar o presente tema, será na técnica da pesquisa bibliográfica com a análise de livros, artigos e reportagens para que, ao final, seja possível chegar à conclusão da seriedade que o assunto abordado apresenta assim como os efeitos que surgem com a sua existência na vida social em geral.

**Palavras-chave:** Investigação de Paternidade. Filiação. Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente.

### INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Email:

O objetivo principal do presente artigo é esclarecer e informar da necessidade de ser reconhecida a paternidade de um indivíduo, fato esse que possui respaldo Constitucional e no Código Civil. Quando se observa os direitos que o sujeito possui, não somente de possuir uma família, mas de ter amplas garantias no por vir, verifica-se que há necessidade de dar uma maior atenção ao tema, considerando que para requerer alguns benefícios na esfera jurídica, a paternidade é necessária para se prosseguir com a ação. Ressalta-se que a demanda abordada vem tendo um maior reconhecimento com a facilidade de produção de provas e sua alta possibilidade de acerto, sendo considerado um procedimento descomplicado e acessível a maior parte da população com os métodos que o judiciário propõe para a resolução da lide. Porém, por mais que o procedimento seja considerado simples, o reconhecimento da paternidade demonstra uma problemática no direito das famílias, já que acompanha e evolui com os meios formais da lei brasileira e informais alavancados pela sociedade em si. Por conta de tal fato, é extremamente importante se afastar do senso comum que a frase “investigação de paternidade” carrega em sua mais simples forma e se aprofundar no tema, visando realmente entender a necessidade de tal modo que seja fixado em nossas mentes que não se trata de apenas mais um procedimento jurídico. Ao se findar esse primeiro momento e feito as considerações necessárias, podemos então abordar o tema como operadores do direito ao exhibir o que a legislação ordena, a maneira de ser realizado, o modo e os direitos e deveres que aparecem com o findar do procedimento.

Assim, considerando a observância dos códigos de leis mencionados e juntando com as doutrinas que abordam o tema nas mais variadas vertentes, como leciona Maria Berenice Dias e Cristiano Chaves de Farias, se busca com o desenvolver da proposição a resolução da lide, abordando todos os assuntos necessários para esclarecer de maneira única a importância da investigação de paternidade e seus efeitos.

## **1 A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NA HISTÓRIA**

A investigação de paternidade é um tema que remonta à antiguidade, porém, somente com a evolução dos sistemas jurídicos modernos, foi possível estabelecer critérios para a comprovação da paternidade. No Brasil, a evolução histórica da investigação de paternidade se deu de forma gradual e passou por diversas fases. Até o início do século XX, o Código Civil de 1916 estabelecia que a filiação era presumida somente pelo casamento, e a comprovação de paternidade era realizada por meio de provas indiretas, como testemunhos e a presunção da semelhança física entre pai e filho. O termo *pater is est*, expressão originária do direito romano, que atribuía ao marido a paternidade do filho concebido durante o casamento era bastante utilizada como forma de solucionar a dúvida da paternidade, sempre obedecendo a regra do prazo estipulado no artigo 338, do Código Civil de 1916.

Com o avanço da sociedade, em 21 de outubro de 1949, foi sancionada a Lei nº 883/49, a qual dispunha sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ampliando as possibilidades de reconhecimento desses filhos. Dentre as possibilidades, destaca-se o direito ao reconhecimento do filho concebido fora do matrimônio, quando dissolvida a sociedade conjugal, bem como o direito à prestação de alimentos, previsto no artigo 4º da legislação, e ainda o direito a alimentos provisionais em ação investigatória de paternidade, conforme o artigo 5º da mesma lei. Destaca-se que a Lei nº 883/49 trouxe diversos avanços no que se refere ao reconhecimento da filiação, inaugurando uma forma de desconstrução na maneira como os filhos ilegítimos eram tratados.

Por conseguinte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a paternidade passou a ser tratada como um direito fundamental, e o legislador brasileiro passou a reconhecer a necessidade de garantir a investigação da paternidade de forma mais ampla e justa.

Ainda assim, é importante destacar que a legislação brasileira evoluiu para garantir a proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que se reflete nas normas que tratam do tema. Por exemplo, a Lei nº 8.560/1992 estabeleceu que a ação de investigação de paternidade pode ser proposta pelo filho ou por qualquer pessoa que tenha legítimo interesse, como a mãe ou o Ministério Público. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que a investigação de

paternidade deve ser prioritária, devendo ser resolvida em prazo razoável, a fim de garantir a proteção dos direitos da criança.

Nesse sentido, com o avanço do Direito da Família e a promulgação do novo Código Civil em 2002, houve uma significativa evolução no reconhecimento do direito à filiação. Atualmente, é reconhecido que a noção de reconhecimento e veracidade da filiação deve ser tratada de forma igualitária entre todos os descendentes, independentemente do vínculo conjugal estabelecido entre os genitores. Essa igualdade de tratamento entre filhos cumpre com o pressuposto constitucional de equidade, estabelecido no art. 227, §6º, da Constituição Federal, que tem como objetivo evitar a criação de obstáculos legais que possam afetar a vida em comum do filho. Nesse sentido, é importante destacar que o direito de contestar o vínculo biológico do nascido continua sendo estabelecido por lei, conforme consta no art. 1.601 do Código Civil.

Além da demanda da investigação da paternidade, que tem como objetivo reconhecer no âmbito biológico o genitor da criança, o critério da socioafetividade tem recebido bastante atenção da doutrina e jurisprudência brasileira, considerando o afeto como objeto protegido pelo direito. Nesse contexto, a paternidade socioafetiva é reconhecida como uma forma de filiação, garantindo ao menor todos os direitos materiais de um filho biologicamente ligado ao pai, como o direito a alimentos, guarda, visitas, entre outros.

Por fim, ressalta-se que o Direito de Família é uma área do Direito que sofre influência direta da evolução cultural e dos costumes da sociedade, uma vez que a mudança desse ramo jurídico reflete a busca pela igualdade e aperfeiçoamento das relações familiares. Tal fato, juntamente com o progresso científico, pode mudar completamente a maneira como enxergamos a investigação da paternidade, já que há a possibilidade de introduzir novos métodos e conceitos que, por sua vez, alteram a maneira como a relação pai e filho é vista no Direito.

É importante lembrar que essa evolução deve ser sempre pautada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família, sendo que a adaptação do Direito de Família às transformações

sociais é fundamental para garantir a efetivação dos direitos dos membros da família e a proteção dos interesses da criança.

Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2001, p.87) percebe que o parentesco é destinado para os seguintes objetivos:

preservar e desenvolver as qualidades mais relevantes entre familiares: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe, com base em ideais pluralistas, solidárias, democráticos e humanistas.

Por isso, é fundamental que as transformações sociais sejam incorporadas ao Direito de Família, garantindo a proteção dos direitos e interesses de todos os membros da família, especialmente das crianças, e promovendo a igualdade e a justiça social.

## **2 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E SUA FUNÇÃO**

Na investigação de paternidade, um dos principais objetivos é garantir o direito de toda pessoa conhecer seus antecedentes e confirmar sua herança genética, em conformidade com o princípio da dignidade humana, que é uma norma constitucional prevista no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, não só é garantida a inclusão do nome do pai no registro civil do indivíduo, mas também a possibilidade de ser sustentado, alimentado e educado, caso a pessoa seja menor ou incapaz.

Nesse sentido, a investigação de paternidade tem como função principal o reconhecimento dos direitos assegurados aos filhos, regulamentados pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Constituição Federal Brasileira e por doutrinadores do direito, como Maria Helena Diniz (2002), que leciona que "o reconhecimento judicial, por meio da ação de investigação de paternidade, permite ao filho natural, mesmo que a sociedade conjugal não tenha sido dissolvida, obter a declaração de seu respectivo status familiar". Além disso, o reconhecimento da paternidade faz parte de uma obrigação social, estampada no artigo 227 da Constituição Federal, que utiliza a palavra "dever" no texto da lei, o que implica sua

atribuição a todos os que se seguem a esse termo, ou seja, família, sociedade e Estado.

Portanto, é notório que a investigação de paternidade tem uma importância fundamental na garantia dos direitos dos filhos e na afirmação da dignidade humana, tendo uma evolução significativa ao longo da história do direito brasileiro e contando com normas e doutrinas específicas para sua regulamentação

## 2.1 INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE NA LEI BRASILEIRA

A investigação de paternidade é um tema relevante no direito brasileiro, uma vez que diz respeito ao direito de filiação e à garantia dos direitos dos filhos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, em seu § 6º é expressamente vedada a discriminação relativa à filiação do menor, o que afasta a diferença imposta e adotada pelo Código Civil de 1916, o qual discriminava o filho legítimo do ilegítimo e diminuiu, por conta de seu título, o direito à direitos sociais.

Nesse sentido, a lei brasileira estabelece mecanismos para garantir o reconhecimento da paternidade, mesmo nos casos em que não há vínculo biológico comprovado. O Código Civil, em seu artigo 1.596, prevê que os filhos havidos fora do casamento têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além disso, a Lei nº 8.560/92 dispõe sobre a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e estabelece que é possível a realização de exame de DNA para comprovação da paternidade. O artigo 2º, no entanto, traz uma modalidade pouco conhecida quanto ao reconhecimento paterno, sendo ela a investigação de paternidade por ofício. Observando o artigo 2º da referida lei em seu inteiro teor, pode-se verificar que ao ser efetuado o registro do nascimento do menor, sem a presença paterna, o próprio oficial do cartório poderá encaminhar ao juiz a certidão integral do registro, com as informações do suposto pai, para se proceder

com a averiguação da alegação. Nota-se que essa prática não foi iniciada de forma litigiosa em juízo e que caso o suposto pai notificado aceite de boa-fé assumir a paternidade, o § 3º diz que será lavrado um termo de reconhecimento e remetido a certidão para registro e averbação.

No entanto, é importante destacar que a doutrina do direito brasileiro aponta que a filiação é um vínculo de natureza social, afetiva e jurídica, que não se limita à comprovação do vínculo biológico, apresentando conceitos como a filiação socioafetiva que também é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como forma de garantir os direitos dos filhos e a proteção à família.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em julgados como o Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, tem reconhecido a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo nos casos em que há vínculo biológico comprovado, configurando assim a multiparentalidade e caso surjam novos indícios ou circunstâncias que possam comprovar a inexistência do vínculo biológico, é possível requerer a revisão da paternidade já estabelecida.

Dessa forma, a investigação de paternidade no direito brasileiro visa garantir o reconhecimento da paternidade e os direitos dos filhos, seja por meio da comprovação do vínculo biológico, seja por meio do reconhecimento da filiação socioafetiva. É importante que o Estado, a sociedade e a família atuem em conjunto para assegurar o cumprimento desses direitos e garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

## 2.2 PROVAS UTILIZADAS NA RESOLUÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante definir o que é prova antes de se proceder com a demonstração do que pode ser utilizado na resolução das ações de investigação de paternidade.

Assim, a prova possui uma definição simples, derivado do latim *probatio*, ela consiste em tudo aquilo que é utilizado para o convencimento de um indivíduo sobre a existência de um determinado fato.

Ainda, conforme Simas Filho (2007, p.81):

Prova é a demonstração da verdade dos fatos relevantes, pertinentes e controvertidos, em que se fundamenta a ação ou a resposta. Prova não é meio; é resultado.

Provar é representar atos passados. Representar, em linguagem forense, significa, tornar presentes, fatos que já se passaram. (...). É levar ao Juiz, a certeza de como um fato aconteceu; é dar ao Juiz, elementos para que ele forme sua convicção.

Dito isso, é necessário se observar que no reconhecimento judicial do vínculo de paternidade, quanto a genitora é aplicada a presunção da maternidade sem necessidade de verificação, não descartando, no entanto, a investigação de maternidade em casos de troca de infantes em hospital ou clínica, fato esse que se aplica o artigo 1.608 do Código Civil.

Posto isso, ressalta-se que o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, informa que:

O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Tendo conhecimento sobre isso, o interessado em descobrir seu vínculo genético poderá entrar com ação de investigação de paternidade em busca de esclarecimento, o qual ao final do processo, implicará em uma série de direitos e obrigações a serem adotados. Porém, para se prosseguir com a demanda, necessário se faz da comprovação de suas alegações que podem ser adotadas de diversas maneiras, sendo uma delas a prova testemunhal.

A prova testemunhal é uma possibilidade regulamentada pelo Código de Processo Civil em seus artigos 442 a 463 e pode ser adotada na lide. Consiste no testemunho de pessoas que presenciaram o fato, ouviram sobre ou conhecem o indivíduo protagonista da demanda. Contudo, é criticada frequentemente devido à sua base na memória humana, que muitas vezes é falha e sofre grandes influências emocionais.

Assim, alguns cuidados devem ser tomados ao se utilizar a prova testemunhal, tais como a verificação da idoneidade e imparcialidade das testemunhas, a fim de evitar possíveis vícios que possam comprometer a eficácia da prova. Além disso, é importante ressaltar que a prova testemunhal não pode ser utilizada como única prova

para formação do convencimento do juiz, sendo necessário corroborá-la com outros meios de prova.

Portanto, embora a prova testemunhal seja um meio de prova regulamentado pelo Código de Processo Civil e permitida pelo art. 2º A da Lei 8.560/92, sua utilização deve ser realizada com cautela e de forma criteriosa, a fim de se obter um resultado justo e imparcial no processo judicial.

Noutro giro, em um procedimento judicial, quando este depender de conhecimento técnico ou específico, o juiz poderá chamar ao feito um perito para lhe auxiliar na demanda, conforme o artigo 156 do Código de Processo Civil. Deste modo, na investigação de paternidade é possível e mais adequado a utilização da prova pericial para a confirmação da relação de pai e filho, sendo uma delas a utilização do exame genético de DNA considerado uma prova absoluta, dado ao seu grau de acerto, de 99,9999%, o que, *per si*, dispensa a produção de outros tipos de provas ou a realização de novo exame.

Nesse sentido, é facultativo ao investigado se submeter ao exame de DNA. Entretanto, o Direito entende pela imprescindibilidade da preservação dos direitos da personalidade, constitucionalmente garantidos, especificamente quanto à origem genética e vínculo parental. Cabendo, portanto, a aplicação da presunção da paternidade quando da recusa da sucessão em realizar o exame de DNA, nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça. A qual estabelece que "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." Não obstante, o artigo 2º - A, §1º, da Lei 8.560/92, também trata sobre o mesmo tema.

Destarte, entende-se que a investigação de paternidade busca o reconhecimento do vínculo e a aplicação dos direitos necessários. Assim, é necessário aplicar os métodos adequados para garantir a segurança do reconhecimento do direito personalíssimo à identidade genética, bem como assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, destaca-se a importância dos órgãos públicos na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, em especial no que se refere ao reconhecimento do vínculo genético com o pai. O Ministério Público e o Tribunal de Justiça são essenciais

nesse processo, oferecendo procedimentos gratuitos e eficazes para a investigação da paternidade, diferenciando-se apenas em alguns detalhes. O Ministério Público atua na investigação da paternidade, garantindo de forma gratuita o reconhecimento do vínculo genético, seja de forma consensual ou com a necessidade da realização do exame de DNA, independentemente de onde o suposto pai se encontra, seja em estados diferentes ou até mesmo em outro país. Com o vínculo comprovado, o Ministério Público procede com todas as adequações legais quanto ao registro civil do menor e ainda estabelece as condições de guarda, alimentos e convivência do menor com o pai.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça também oferece procedimentos gratuitos, mas seu objetivo principal é apenas o reconhecimento do vínculo genético, o qual pode ser realizado tanto com adultos quanto com menores. No entanto, vale destacar que o Ministério Público, por atribuição legal, não procede com a realização de exame de DNA de forma judicial para maiores capazes.

### 2.3 BENEFÍCIOS DO RECONHECIMENTO PATERNO

Com o reconhecimento do vínculo paterno, seja de forma consensual em que o investigado assume a paternidade sem a necessidade da propositura da ação e realização do exame de DNA na demanda, ou de forma litigiosa em que é utilizada todos os meios de provas admitidas em direito na busca pela verdade da filiação do menor, os benefícios que sucedem com essa ação são simples e objetivos.

Sobre o tema, o artigo 227 da Constituição Federal diz que são direitos da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (GRIFEI)

Além disso, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente diz:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com isso, verifica-se que desnecessária a confirmação do vínculo genético para a criança possuir a garantia de seus direitos fundamentais, porém com a procedência da ação de investigação de paternidade, a criança passa a receber outros direitos que são inerentes à filiação, como o direito à herança, pensão alimentícia, nome familiar, dignidade, honra, integridade psíquica e emocional e seu status.

Ressalta-se que a aplicação dessas garantias independe de sua origem, havido ou não da relação do casamento ou por adoção, sendo vedada sua discriminação relativa à sua filiação, conforme o artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 1.596 do Código Civil.

Quando incapaz, a criança é contemplada com a regulamentação de sua guarda, convivência com um dos genitores e ao recebimento da pensão alimentar destinada à sua manutenção, contemplada pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual compete o dever do sustento, guarda e educação dos menores aos pais.

Assim, nota-se que após o reconhecimento do vínculo genético e a retificação do registro civil, o investigando recebe os mesmos direitos e status de filho comum das partes, avocando os direitos inerentes que vem com sua nova condição, sendo vedada qualquer tipo de discriminação.

### **3 RESPONSABILIDADE PARENTAL**

Na investigação de paternidade, o objetivo principal é reconhecer o vínculo genético e garantir os direitos da criança e do adolescente. No entanto, ao receber essa garantia, o pai reconhecido passa a ter uma série de novas responsabilidades, tornando-se responsável pelos cuidados e despesas necessárias para a criação da criança, como alimentação, educação e saúde. Ademais, o pai biológico tem o direito de estabelecer uma relação com a criança e participar de sua educação e criação. Isso ocorre porque, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a

paternidade responsável é aquela que reconhece a criança como sujeito de direitos e deve ser exercida de forma compartilhada entre ambos os pais.

Dessa forma, de acordo com a legislação brasileira, ao reconhecer a paternidade, o indivíduo assume uma série de deveres que devem ser observados com atenção e cuidado. Além do dever de alimentar e educar o menor, previsto no Código Civil (artigos 1.634 e 1.635), o pai reconhecido também deve auxiliá-lo em questões patrimoniais e autorizá-lo em viagens ao exterior, bem como representá-lo em situações legais, até que o filho complete a maioridade civil ou seja emancipado (Código Civil, artigos 1.689 e seguintes).

As obrigações decorrentes da responsabilidade parental incluem, além das questões legais, a garantia do desenvolvimento saudável da criança, conforme preceituado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). É dever do genitor reconhecido suprir todas as necessidades básicas da criança, assegurando sua integridade física e emocional. Esses deveres estão claramente descritos na lei, porém, com a parentalidade, surgem outras obrigações, tais como a necessidade de investigar eventuais problemas de saúde que só podem ser descobertos por meio do reconhecimento do vínculo biológico, uma vez que se trata de uma informação de procedência paterna.

Por fim, é inegável que os deveres paternos são ampliados com o deferimento da ação de investigação de paternidade. Nesse sentido, é importante que ambos os genitores se adaptem e trabalhem em conjunto, visando sempre o bem-estar da criança e o respeito aos seus direitos e deveres. É imprescindível que o genitor reconhecido assuma suas responsabilidades de forma consciente e comprometida, contribuindo para a formação e desenvolvimento saudável do menor. Além disso, é necessário que os pais mantenham um diálogo aberto e constante, a fim de garantir uma convivência harmoniosa e o cumprimento de todas as obrigações relacionadas à paternidade responsável.

### 3.1 DIREITOS E DEVERES DE UM PAI

Após o cumprimento de todas as formalidades legais, como a procedência do processo de investigação de paternidade, com a retificação do registro civil e a realização de todas as etapas necessárias, o genitor reconhecido passa a ser caracterizado como pai da criança ou adolescente, recebendo assim o poder familiar, estipulado pelo Código Civil. Com essa atribuição, surgem os deveres paternos, que devem ser observados com atenção, uma vez que o objetivo do poder familiar é proteger os filhos menores, conforme destaca o doutrinador Silvio Venosa (2004, p. 367).

Dessa forma, é importante destacar que o poder familiar tem como finalidade proteger a criança ou adolescente dos perigos que podem surgir, sendo fundamental para garantir seu desenvolvimento saudável e pleno. Nesse sentido, cabe ao pai reconhecido suprir todas as necessidades básicas da criança, assegurando sua integridade física e emocional.

Ainda, o artigo 1.634, do Código Civil, estabelece uma série de direitos destinados àqueles em pleno exercício do poder familiar, os quais podem conceder ou negar certas condições até que o menor atinja sua maioridade civil. No entanto, o poder familiar não é absoluto e os pais devem agir de maneira equilibrada e ponderada, sem impor sua vontade irrestrita aos menores. Deve-se considerar que agir dessa maneira pode trazer prejuízos psicológicos ao menor, uma vez que ele estará submetido a mágoas e rancores. Portanto, é importante estar atento ao abandono material e psicológico que pode resultar em certas tomadas de decisão, as quais possuem consequências e podem ser consideradas como crime de abandono de incapaz, conforme o artigo 244 e 246 do Código Penal brasileiro.

Por fim, em suma, os direitos e deveres de um pai são bastante amplos e têm como objetivo principal garantir o bem-estar e a integridade da criança ou adolescente. O exercício do poder familiar deve ser pautado pela cooperação, diálogo e respeito entre os pais, tendo em vista sempre o interesse do filho.

O pai tem a responsabilidade de prover sustento financeiro, zelar pela saúde física e mental, participar da educação e orientação do filho, além de manter um convívio saudável e afetivo com ele. É importante ressaltar que a legislação brasileira não tolera nenhum tipo de violência física, psicológica ou moral contra a criança ou

adolescente, e que o não cumprimento das obrigações financeiras pode resultar em sanções judiciais.

## **CONCLUSÃO**

Com base no exposto ao longo do trabalho, pode-se notar a relevância social do tema, bem como suas aplicações legais e os benefícios que surgem com o reconhecimento do vínculo biológico. Destaca-se que a evolução da investigação de paternidade ocorre de maneira progressiva e ainda está em curso, havendo diversos assuntos em que pode ser melhorada, os quais dependem e se adaptam às mudanças culturais e sociais.

É importante ressaltar a importância de a criança e o adolescente terem o nome paterno incluso em seu registro civil, o que lhes garante benefícios não apenas legais, mas também psicológicos, sociais e pessoais. Considera-se que ter um nome paterno contribui para a formação de sua identidade, bem como para o seu desenvolvimento emocional e social.

Dessa forma, é fundamental mencionar a necessidade de adoção de medidas que conscientizem a sociedade sobre a importância do reconhecimento do vínculo genético, além de sua relevância. Nesse sentido, é possível apresentar os benefícios para todos os envolvidos, desde a criança ou adolescente até o pai biológico, como a construção de vínculos afetivos, o acesso a direitos e benefícios legais, psicológicos e sociais, entre outros aspectos relevantes.

Cabe ressaltar que, para que esses benefícios sejam alcançados, é importante destacar a facilidade do procedimento da ação de investigação de paternidade, considerando o auxílio disponibilizado pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça, que prestam um serviço de qualidade, que supre todas as necessidades processuais e disponibiliza o serviço gratuitamente. É essencial mencionar que a adoção de medidas educativas e informativas é fundamental para que a sociedade compreenda a importância do reconhecimento do vínculo biológico, assim como a existência de mecanismos legais eficientes para a realização desse procedimento.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento da paternidade é fundamental para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes benefícios e contribuindo para o seu desenvolvimento. Cabe aos pais exercerem seu poder familiar de maneira consciente e responsável, buscando sempre o bem-estar dos

filhos. A evolução da legislação e das práticas judiciais relacionadas ao tema é essencial para aprimorar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

## **PATERNITY INVESTIGATION**

### **ABSTRACT**

*This article aims to emphasize the importance of paternity, observing the principle of the best interest of the child and adolescent and the evolution of family law. It is noteworthy that since the enactment of the Magna Carta of our country in 1988, the right of children to have a family that offers them a dignified and fair life, far from any impediment, is expressly stated as a function of the State and society, which together they have the duty to ensure, with priority, all the necessary aspects that facilitate such a model to be followed. Thus, the investigation of paternity plays a fundamental role in guaranteeing these rights, in the case of a starting point, considering that it highlights parenting and opens up, to the parent, the duties of parenting. Thus, the purpose of the article is to address the importance of the investigation of paternity, combined with the civil registry of the investigated child, aiming at the full compliance with article 227 of the Federal Constitution and, in accordance, with the evolution that the right of families is presented, aiming above all at the well-being of the minor and his right to have a family. Therefore, the methods used to explore the present theme will be in the technique of bibliographical research with the analysis of books, articles and reports so that, in the end, it is possible to reach the conclusion of the seriousness that the subject approached presents, as well as the effects that arise with their existence in social life in general*

**Keywords:** *Paternity Investigation. Sonship. Principle of the best interest of the Child and Adolescent.*

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Gislene Silva. Entrevista realizada com a Promotora de Justiça Dra. Gislene Silva Barbosa - titular da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiás. **Entrevista concedida em 22 de março de 2023**. Goiânia: Ministério Público do Estado de Goiás, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisarInteiroTeor.asp>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** - Jurisprudência do STJ. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Atos Judiciais/Jurisprudência. <https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/atos-judiciais-jurisprudencia>. Acesso em: 16 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. Ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **O direito de um pai**. Maria Berenice Dias Advogados. Disponível em:

<https://www.anoreg.org.br/site/artigo-o-direito-a-um-pai-por-maria-berenice-dias/>.

Acesso em: 10/12/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 14.ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Das relações de parentesco. **Direito de família e o novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2001.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Pais Ausentes, mais de 100 mil crianças não receberam o nome do pai este ano**. Disponível em:

<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>. Acesso em: 12/12/2022.

SANCHEZ, Júlio Cesar. **Direito de Família de A a Z**. 1.ed. Leme-SP. Editora Mizuno, 2022.

SOUZA, Maria Madalena de. Pesquisa de campo. Entrevista realizada com a servidora do Tribunal de Justiça de Goiás, Maria Madalena de Souza. **Entrevista concedida em 28 de março de 2023**. Goiânia: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2023.